

ATA DE JULGAMENTO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2023

Da: Nívea Bertão de Moraes - Pregoeiro

Ao: Sr. Fernando de Jesus Coutinho – Gerente Geral de Compras e Serviços (Autoridade

Competente)

I. DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório acima mencionado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção predial, de caráter preventivo e corretivo, nas instalações prediais da NUCLEP, além de pequenas obras civis, envolvendo as áreas de carpintaria, chaveiro, civil, elétrica, hidráulica, montagens, pintura, refrigeração, serralheira e telefonia, realizando reparos, recuperações, conservações de bens imóveis e móveis, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

II. DA JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a NUCLEP, por intermédio de seu pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, isonomia e vinculação ao edital. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

A sessão pública inaugural do certame em referência, cujo aviso de licitação foi publicado no DOU do dia 07/12/2023, seção 3, página 162, foi realizada dia 19/12/2023.

Ocorre que diante de situações supervenientes, a Administração entendeu que, apesar do ato ter sido válido, sem nenhum vício de legalidade, não se configura como oportuno. Nesse caso, a revogação, prevista artigo 62, Lei nº 13.303/16, estabeleceu que após o encerramento das fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivos de conveniência e oportunidade, sempre oportunizando as garantias do contraditório e ampla defesa.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e art 31. da Lei 13.303/16

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 62 Lei 13.303/16, in verbis, preceitua que:

Art. 71. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de



competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

A possibilidade de revogar o procedimento licitatório e, consequentemente, desfazer a licitação, só terá aplicabilidade, segundo o dispositivo anterior, quando houver conveniência e oportunidade para a Administração e a motivação ter fundamento em fato superveniente;

Passamos a expor os fatos supervenientes que motivam a revogação da licitação:

a) Promulgação da Lei de 14.784/23: O Congresso Nacional promulgou, em 28 de dezembro de 2023, a Lei 14.784/2023, que prorrogou a desoneração da folha de pagamento até dezembro de 2027, a qual permite às empresas dos setores beneficiados a pagarem de percentual reduzido sobre receita bruta, em vez de 20% de contribuição previdenciária.

Um dia após a lei promulgada pelo Congresso Nacional, o Governo Federal emitiu a Medida Provisória nº 1.202/2023, na qual revoga a prorrogação da desoneração da folha de pagamento a partir de 1º de abril de 2024. Ou seja, a desoneração só valerá para os primeiros três meses do ano e não até 31 de dezembro de 2027.

Foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de 10/01/2024 para que os interessados se manifestarem, a empresa WM SERVIÇOS TÉCNICOS E COMISSIONAMENTO LTDA apresentou manifestação, mas a autoridade competente não deu provimento.

III. DA DECISÃO

CONCLUSÃO

Ante ao exposto na Justificativa de Revogação (em anexo), destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação da presente licitação e para salvaguardar os interesses da Administração, mantenho a recomendação de **REVOGAÇÃO** do pregão em epígrafe.

Itaguaí, RJ, 17 de janeiro 2024

NÍVEA BERTÃO DE MORAES
Pregoeiro



DECISÃO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2023

Do: Sr. Fernando de Jesus Coutinho – Gerente Geral de Compras e Serviços (Autoridade Competente)

Ao: Sra. Nívea Bertão de Moraes - Pregoeiro

RATIFICO os termos apresentados na presente Ata de Julgamento de Revogação, de 17/01/2024, e **REVOGO** o Pregão supracitado, nos termos do art. 62, da Lei 13.303/16.

Itaguaí, 17 de janeiro de 2024.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO

Gerente Geral de Compras e Serviços Autoridade Competente